

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2024**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 13/2024**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS/MG**

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

COSTA CRUZ ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.207.818/0001-57, estabelecida na Rua Urbano Santos, nº 408/B, Bairro Centro, na cidade de Itapecuru-mirim/MA, CEP. 65845-000, neste ato representada por seu Administrador, Antonio Alef Marques Cruz, brasileiro, solteiro, engenheiro civil e empresário, inscrito no CPF sob o nº 059.049.673-57, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do(a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

**RAZÕES DE RECURSO**

ILUSTRE AGENTE DE CONTRATAÇÃO,  
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

**I. DA DECISÃO RECORRIDA:**

Em sessão eletrônica, o(a) Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio declararam habilitada e vencedora a licitante: TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o(a) Sr.(a) Agente de Contratação deferido a abertura do prazo recursal.

**II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:**

O edital observou claramente que o prazo de execução do serviço, conforme item 4.4 e correspondente subitem 4.4.1, do TERMO DE REFERÊNCIA, exige a legitimidade do cumprimento do prazo de entrega, por meio dos contratos, da seguinte forma:

"4.4 - O prazo de execução e entrega dos projetos será de 02 (dois) meses, contados a partir do início dos serviços, podendo ser prorrogado para atender ao interesse da Administração Pública.

4.4.1 - O prazo de 02 (dois) meses, constante do item 4.4, correrá concomitantemente para todos os itens licitados, ou seja, a empresa contratada terá 02 (dois) meses para realizar e entregar os projetos,

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2024**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 13/2024**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS/MG**

planilhas e cronogramas de TODOS os itens deste termo de referência."

Portanto, é necessário que a empresa apresente a COMPOSIÇÃO DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, demonstrando que está de acordo com o Conselho Federal e Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no que tange, os honorários dos profissionais, no qual, entende-se que dentro do prazo estabelecido acima, tais profissionais, sendo este, Engenheiro e/ou Arquiteto, devem ter carga horária de trabalho entre 6,00 e 8,00 horas, no qual, conforme Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em conjunto com deixa explícito que o piso salarial deste profissional regulamentado, deve ser de 6 (seis) salários mínimos até 8,5 (oito e meio) salários mínimos.

Ilustram essa matéria dois acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho - ANEXO 7. No acórdão Ac. 3ª T-6224/94, o TST afirma:

"EMENTA - ENGENHEIRO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 4.950A/66 - HORAS EXTRAS - A Lei 4.950A/66 não estabeleceu jornada especial de 6 horas de trabalho para o engenheiro, tendo se limitado à fixação da remuneração mínima a ele devida em função do número de horas da jornada observada, que pode ser de até oito horas, calculando-se a sétima e a oitava com o acréscimo de 25%, nos termos da Lei 4.950A/66."

O outro acórdão, Ac. 3ª T-3512/94, reitera este entendimento:

"A Lei 4.950A/66 objetivou estabelecer remuneração mínima para jornada de seis horas diárias dos Engenheiros e Arquitetos e outros e não dar-lhes o direito à jornada especial, sendo lícita, portanto, a contratação para jornada de oito horas diárias, sem que qualquer dessas horas seja considerada extraordinária, bastando que se observe o salário profissional de que cogita a lei, que também prevê em seu Art. 3º a possibilidade de a contratação ser feita a tal modo."

Assim como o sistema Confea/Crea, o CAU também é constituído por autarquias federais destinadas a exercer a fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia, meteorologia. Aos conselhos federais competem o papel de órgão normativo da atuação dos conselhos nas suas respectivas regiões.

Entre outras atribuições, compete aos conselhos fiscalizarem o cumprimento do Salário Mínimo Profissional, através das Leis 5.194/66 e 4.950-A/66. O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional e outras importa em auto de infração, seguido de multa. As multas estipuladas pelos Conselhos são aplicáveis às penalidades impostas pelos mesmos.

Sobre o tema assevera, ROBERTO DELLA MANNA:

"A atuação dos Conselhos se dá na esfera do Direito Administrativo, sendo limitada pelo Parecer L-38/74 da Consultoria Geral da República, que diz que o Estado é inimputável. Ou seja, não cabe aos Conselhos exercer a fiscalização sobre outras entidades de

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2024**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 13/2024**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS/MG**

direito público, sejam elas federais, estaduais ou municipais. Portanto, os Conselhos não são parte de ações de cumprimento do Salário Mínimo Profissional que tramitam na esfera do Direito Trabalhista. A fiscalização exercida pelos Creas encontra-se, desta forma, limitada pelos condicionantes acima expostos. Esta atuação tem, por norma de conduta, a Resolução do Confea 397/95. Desta forma, os Conselhos podem colaborar com as entidades sindicais e profissionais, sendo mais um fator importante para garantir o cumprimento do Salário Mínimo Profissional."

Portanto, deve ser apresentado a quantidade de horas a serem trabalhadas neste 2 (dois) meses, compatibilizando a carga horária dos profissionais, enquanto, mostre a confirmação do alcance dos honorários mínimos, "PISO SALARIAL", dos mesmos conforme Leis Federais e Normativas dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, bem lembrado, as taxas de ART e RRT, bem como Encargos Sociais, e o índice do BDI aplicado em seu valor, devendo também cumprir com as exigências fiscais, desde o cunho municipal até o federal.

As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM ESTA DECISÃO, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV  
DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS  
Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:  
I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;  
II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;  
III - Dar causa à inexecução total do contrato;  
IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;  
(...)

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2024**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 13/2024**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS/MG**

Desta forma, ante a não apresentação de documento que comprove a exequibilidade juntamente com a composição de custo, conforme se exige no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, deverá sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

**III. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o(a) Ilustre Agente de Contratação, DESCCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por desatendimento aos pisos salariais dos Profissionais Regulamentados, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapecuru-mirim/MA, 18 de abril de 2024.

---

***Antonio Alef Marques Cruz***  
Sócio administrador  
Costa Cruz Engenharia  
Empreendimentos e Serviços Ltda  
CPF: 059.049.673-57